



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5252220.79.2020.8.09.0000

AGRAVANTE: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IPAMERI

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

DECISÃO

A empresa **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A**, qualificada e representada, interpõe recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, contra a decisão (movimentações 10 e 27 de origem) da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da comarca de Ipameri, Dr. Neto Azevedo, lançada nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE ATO JURÍDICO** proposta pela recorrente contra o **MUNICÍPIO DE IPAMERI**, igualmente qualificado e representado.

O agravante sustenta, em suma, haver proposta a ação em tela com a pretensão de suspender o procedimento licitatório aberto com o edital n° 005/2020, até que se finde a situação emergencial de combate à disseminação do novo coronavírus, tendo a decisão recorrida suspenso apenas a sessão de recebimento dos documentos prevista para realizar-se no dia 25.03.2020, às 9h, no prédio da Prefeitura do Município requerido, fixando como termo final da suspensão o dia 19.04.2020.

Diz mais, que é temerária a realização de qualquer ato presencial no momento dessa pandemia, devendo ser suspenso o processo licitatório até que se restabeleça a normalidade.

Ao final, requereu o seguinte:

“a) seja deferida a liminar da tutela antecipada (EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO) no sentido de SUSPENDER A DECISÃO AGRAVADA e, via de consequência, A SESSÃO PÚBLICA PRESENCIAL DO DIA 08 DE JUNHO DE 2020 até o julgamento final do presente instrumental, DETERMINANDO ainda que o Município de Ipameri divulgue amplamente a decisão em seu sítio eletrônico do teor desta decisão, a fim de que os pleiteantes ao Edital tomem conhecimento;

b) Seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada para SUSPENDER O ANDAMENTO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA n° 005/2020, até que superada a situação emergencial causada pelo novo coronavírus, DETERMINANDO ainda que o Município de Ipameri divulgue amplamente a decisão em seu sítio eletrônico do teor desta decisão, a fim de que os pleiteantes ao Edital tomem conhecimento;

d) Caso este não seja o entendimento, requer então que seja CONDICIONADO o andamento procedimento licitatório (EDITAL DE CONCORRÊNCIA n° 005/2020) ao cumprimento das seguintes condições (com documentos e sua avaliação pelo juízo):

d1) todas as exigências expostas pelo art. 6º, do Decreto Estadual n° 9.653/202017;

d2) justifique o andamento e sessão presencial diante as medidas de controle da transmissão na cidade (que somente é possível com ampla testagem e acompanhamento da população com equipe técnica e treinada, a exemplo do que faz a Alemanha);

d3) demonstrar oferta suficiente de serviços médicos e de saúde pública na cidade em caso de contágio (sobretudo aos participantes que se deslocarão até a cidade para a sessão pública presencial);

d4) demonstrar a minimização dos riscos de um novo surto (que somente é possível com uma estrutura mínima de material e de pessoal);

d5) demonstrar as medidas a serem tomadas para o controle dos riscos de importação do vírus (já que a concorrência trará pessoas de fora, inclusive de outro país);

d6) o local apropriado para a realização da sessão pública presencial (local arejado e que garanta o distanciamento mínimo entre as pessoas);

d7) que seja garantido EPI's aos funcionários e participantes da sessão pública presencial (máscaras, álcool gel etc.);

e) após a concessão da tutela provisória, seja intimado o Agravado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso;”

É o relatório, em síntese.

Decido a seguir sobre o pedido de efeito suspensivo ativo ou tutela recursal antecipada.

A agravante insurge-se contra a decisão cujos dispositivos são o seguinte (movimentações 10 e 27 de origem:

"Cuidam os autos de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE manejado por SANEAGO S.A., em desfavor do MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO, partes qualificadas na peça de ingresso.

Alega o postulante, em síntese, que possuía contrato de concessão para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, no Município requerido que, com o vencimento do contrato de concessão, ocorrido em 26.12.2016, resolveu transferir a operabilidade do sistema de saneamento em questão a terceiro, pelo que instaurou licitação de âmbito nacional, na modalidade concorrência, cuja concessão terá duração de 30 (trinta) anos e em caráter de exclusividade.

Segue dizendo que o processo licitatório encontra-se em fase de impugnação do edital pelos licitantes e após, ter-se-á o recebimento dos documentos para credenciamento, a declaração dos proponentes de que cumprem os requisitos de habilitação, juntada dos respectivos documentos de habilitação e dos envelopes com as propostas, estando prevista a sessão pública presencial para abertura dos envelopes, para o dia 25.03.2020, às 9h, no Prédio da Prefeitura do Município requerido.

Obtempera que, como tem interesse em participar do aludido procedimento, impugnou o edital e, ante a atual conjectura sanitária que encontra-se o país, não há condições, de forma segura, que o ato aprazado para o dia 25.03.2020, ocorra, já que colocaria em risco os funcionários da municipalidade ré, prestadores de serviços no local do evento, bem como também coloca em risco a publicidade do procedimento licitatório, haja vista as restrições de circulação sugeridas pelas autoridades estaduais e do próprio município requerido, havendo grande risco de contaminação pelo vírus que assola o mundo, também conhecido por COVID 19.

Faz considerações sobre o caso, postulando, ao final, com arrimo no quanto disposto no artigo 303, do Código de Processo civil, seja concedida tutela de urgência em caráter antecedente para suspender o procedimento licitatório concentrado pelo Edital de Concorrência n. 005/2020, até que fim da situação emergencial de combate a disseminação do novo corona vírus.

A peça em comento veio acompanhada de alguns documentos acostados no evento n. 01 dos autos.

Empós, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Por preencher os requisitos legais, recebo a inicial.

Formula o autor, com arrimo no disposto no artigo 303, do Código de Processo Civil, pedido de tutela antecipada de urgência, sob o argumento de que está agendada sessão pública para recebimento dos documentos para credenciamento, a declaração dos proponentes de que cumprem os requisitos de habilitação, juntada dos respectivos documentos de habilitação e dos envelopes com as propostas, estando prevista a sessão pública presencial para abertura dos envelopes, para o dia 25.03.2020, às 9h, no Prédio da Prefeitura do Município requerido.

Dispõe o artigo 303, do Código de Processo Civil que:

Art. 303. Nos caso em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela

antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, indubitável a necessidade da concessão da tutela de urgência requestada, haja vista ser público e notório a pandemia que assola o país, cuja medida sanitária adotada é o distanciamento social que, no caso dos autos, impede a realização da sessão pública noticiada nos autos, agendada para o dia 25.03.2020.

Demais disso, restringir acesso à referida sessão, a apenas aos licitantes interessados também viola o princípio maior da modalidade licitatória da concorrência, comprometendo o resultado útil do processo.

E, não menos importante, pelo ente público requerido, foram adotadas medidas de suspensão das atividade no Município, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos pelo proponente, o que somente fortalece a necessidade da concessão da medida ora requerida.

Destaco ainda que, em que pese tratar-se de requerido, aparentemente revestido de natureza jurídica de direito publico, haja vista a natureza do direito tutelado é perfeitamente possível a concessão de tutela de urgência, em detrimento do disposto na Lei 8.437/92, principalmente, levando-se em conta a atual situação sanitária do país.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência postulada e **DETERMINO a suspensão da sessão de recebimento dos documentos para credenciamento, a declaração dos proponentes de que cumprem os requisitos de habilitação, juntada dos respectivos documentos de habilitação e dos envelopes com as propostas, prevista para realizar-se no dia 25.03.2020, às 9h, no Prédio da Prefeitura do Município requerido, até que se normalize a situação sanitária que assola o país.**

Cite-se e intime-se o ente público requerido com urgência, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o autor, nos moldes do disposto no parágrafo 1º, do artigo 303, caso queira, o aditamento da peça de ingresso e juntada de eventuais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a realização de audiência de conciliação, conforme preceitua o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 303, suso mencionado, deixo por hora de designá-la, haja vista a natureza do direito pleiteado.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Ipameri, (data e hora da assinatura eletrônica).

NETO AZEVEDO

Juiz de Direito

Ainda, assim decidiu:

"Deferida a tutela de urgência antecedente formulada pelo requerente, o réu manejou, nos moldes da peça de evento n. 23, embargos de declaração, argumentando que a referida decisão foi omissa em não fixar prazo o fim da suspensão do ato licitatório em curso, notadamente porque o Decreto Estadual n. 9.638, de lavra do Senhor Governador do Estado restringiu a circulação de bens e pessoas no período da sua vigência, qual seja, de 20.03.2020 a 19.04.2020, determinando ainda que não seriam suspensas as atividades envolvendo obras da construção civil relacionadas a energia elétrica, saneamento

básico, obras hospitalares e de penitenciárias e os estabelecimentos comerciais que lhe forneçam os respectivos insumo, não atingindo, pois, empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações, informando ainda que o Decreto Estadual n. 9.653/2020, flexibilizou as atividades liberadas ao funcionamento, não dispondo de qualquer restrição quanto as obras de saneamento.

Faz considerações sobre a realização de forma segura da sessão de forma presencial, com a adoção de medidas protetivas estabelecidas pelos órgãos governamentais e dada a urgência da realização da Concorrência Pública, se faz necessário seja fixado o aludido prazo de suspensão, sanando-se a omissão.

Conclui requerendo sejam os embargos conhecidos e providos, fixando prazo para o fim da suspensão da sessão de recebimento de documentos determinada na decisão atacada.

A embargada por sua vez, manifestou-se do aludido recurso nos moldes da peça de evento n. 24, aduzindo ser necessário que se mantenha a suspensão até finda a situação emergencial de combate a disseminação do novo coronavírus.

É o que basta relatar.

DECIDO.

É o presente recurso próprio à espécie e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, segundo a própria redação do art. 1.022 do nosso diploma processual, visa o esclarecimento de obscuridade ou de contradição da sentença, bem como o esclarecimento de omissão de pontos sobre os quais deveria a decisão original se pronunciar.

No caso dos autos, o embargante aduz que a decisão que suspendeu a sessão de apresentação de documentos no processo de licitação em andamento para concessão de exploração de serviços de saneamento básico nesta municipalidade não fixou o termo final da suspensão, postulando fosse a omissão sanada.

Analisando a decisão atacada, razão assiste o embargante, notadamente porque não pode o feito ficar suspenso ad eternum, havendo a necessidade de que se fixe um prazo.

No caso dos autos, pela argumentação apresentada pela embargante, há de considerar como termo final para a suspensão do certame o lapso temporal da vigência do Decreto Estadual n. 9.633, de 13 de março de 2020, que restou revogado pelo Decreto n. 9653 de 19 de abril de 2020, ambos de lavra do Senhor Governador do Estado de Goiás.

Significa dizer que a suspensão da realização da sessão mencionada nos autos deveria encerrar-se com a vigência do Decreto de n. 9.633, notadamente porque com a edição do Decreto n. 9.653, atividades de construção civil e de saneamento básico foram tidas por essenciais, não sendo alcançadas pela situação emergencial (art. 2º, § 1º, XIV e XXIII, do Decreto 9.659/2020).

E, embora o feito se trate de realização ou não de sessão de recebimento de documento em processo licitatório, este se refere justamente a atividade dita por essencial e sua suspensão ad eternum, ou como postulado pelo requerente se mostra desarrazoado e prejudicial à municipalidade que precisa contratar empresa que preste com eficiência, serviços de saneamento básico, nos moldes do edital de abertura de licitação apresentado pela própria postulante.

Feitas tais considerações, **ACOLHO** os aclaratórios, **DANDO-LHES PROVIMENTO**, e de consequência, fixando como termo final da suspensão da sessão de recebimento de documento o dia 19.04.2020, correspondente

à data da revogação do Decreto Estadual n. 9.633/2020, pela edição do Decreto n. 9.653/2020.

Haja vista o transcurso do prazo da suspensão, razão não há na manutenção da decisão liminar deferida no evento n. 10, razão pela qual REVOGO-A.

E, tendo em vista a apresentação de emenda a inicial, nos moldes da peça de evento n. 25, intime-se o Município de Ipameri para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

É a decisão.

Intime-se.

Ipameri, (data e hora da assinatura eletrônica).

NETO AZEVEDO

Juiz de Direito"

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, observo à luz do que dispõe o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da pretensão recursal até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, desde que atendidos tanto os pressupostos genéricos (a probabilidade do direito e o perigo de ocorrer dano ou risco ao resultado útil do processo - art. 300, *caput*, do referido Código de Processo Civil), quanto os pressupostos alternativos (ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante).

Ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 e incisos).

Então, para que haja o deferimento da liminar desejada, faz-se necessária a demonstração da presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao que consta dos autos, a autora recorrente alega que celebrou em 23/12/96 o contrato de concessão nº 531 com o Município de Ipameri e de cujo objeto era a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no seu território urbano, pelo prazo de 20 (vinte anos) e em caráter de exclusividade.

Expirado o prazo a Saneago permaneceu na prestação do serviço, tendo o Município de Ipameri aberto processo licitatório (Edital de Concorrência Pública nº 005/2020), na modalidade de concorrência pública, para a concessão do serviço pelo prazo de 30 (trinta) anos e em caráter de exclusividade.

A recorrente afirma, ainda, que a concorrência encontra-se na fase de impugnação do Edital pelos licitantes (item 6.4), após a qual ter-se-á o recebimento dos documentos para o credenciamento, a declaração dos proponentes de que cumprem os requisitos de habilitação, juntada dos respectivos documentos de habilitação e dos envelopes propostas, fase esta que ocorrerá em sessão pública, presencialmente, no próximo dia 08 de junho de 2020, às 09:00h (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação situada no prédio da Prefeitura Municipal (Palácio Entre Rios), em que serão recebidos os documentos de habilitação, conforme exigências constantes do item 8 do Edital, bem como a proposta técnica e a proposta comercial, elaboradas conforme instruções constantes do Anexo 4 do Edital.

Assim, uma vez examinados os requisitos previstos pelo art. 1.019, I, c/c os arts. 300 e 311 do Código de Processo Civil, na hipótese, embora entenda presente o perigo na demora da prestação jurisdicional, entendo ausente a *probabilidade do direito* invocado pela empresa recorrente, haja vista que, após quase três (03) meses do início das medidas de isolamento social, as autoridades nacionais já as vêm flexibilizando, em unidades federativas em que a pandemia está relativamente contida, vale dizer inclusive o Estado de Goiás, onde o próprio governo está seguindo o mesmo caminho. Isto aliado à essencialidade, para a população, da atividade de fornecimento de água e esgoto, para a qual se abriu o processo licitatório, me leva a crer que está correta a decisão.

Ademais, a empresa recorrente não necessita enviar, como seu representante, mais que uma (01) pessoa para a referida "sessão pública presencial do dia 08 de junho de 2020", pessoa esta que, obviamente, esteja fora do chamado "grupo de risco", de preferência a mais jovem possível, e tomando todos os cuidados que o caso exige, tais como o uso de máscara, de álcool em gel, evitando aglomerações e sendo o mais rápido possível na sua missão.

Todavia, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada para **determinar** à municipalidade recorrida que conforme os pedidos recursais "D-6" e "D-7", garanta que o local da realização da sessão pública presencial seja arejado e que garanta o distanciamento mínimo entre as pessoas bem como que sejam garantidos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aos funcionários e participantes da sessão pública presencial, tais como máscaras, álcool gel e outros se necessário for.

Determino que o recorrido, Município de Ipameri, divulgue amplamente em seu sítio eletrônico o teor desta decisão, a fim de que os pleiteantes ao Edital tomem conhecimento inequívoco.

Ainda, intime-se a parte agravada para, querendo responder aos termos deste recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 04 de junho de 2020.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

7/A